

Camarasalto.sp.gov (gabinete)

De: "JANETE APARECIDA GOMES DE ALMEIDA" <janeted@tjsp.jus.br>
Data: quarta-feira, 27 de fevereiro de 2019 12:09
Para: <gabinete@camarasalto.sp.gov.br>
Anexar: 2037388-39 - Salto.pdf
Assunto: ADIN - PROCESSO 2037388-39.2019.8.26.0000 - CONCESSÃO DE LIMINAR

Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Salto / SP

Encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 2037388-39.2019.8.26.0000, em que são partes: PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO / SP (Autor) e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO / SP (Réu), proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador RICARDO ANAFE, **que processe-se, com liminar para suspender (ex nunc)** a eficácia da Lei nº 3.746, de 03 de setembro de 2018, do Município de Salto, até julgamento final da ação.

Att.,

(FAVOR CONFIRMAR A LEITURA E O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL)



JANETE AP. GOMES DE ALMEIDA
Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 6.1 - Serviço de Processamento do Órgão Especial

Rua Onze de Agosto, Sl 309, Palácio da Justiça - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010

Tel: (11) 3117-2680 - Ramal 2680

E-mail: janeted@tjsp.jus.br

27-02-19

27.02.19



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2037388-39.2019.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Salto

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Salto

Vistos.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Salto visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 3.746, de 03 de setembro de 2018, do Município de Salto, que “dispõe sobre a implantação do programa denominado 'Medicamento Solidário' no âmbito das unidades de saúde do Município da Estância Turística de Salto”, porque, segundo ele, viola o disposto nos artigos 5º, 25, 47, inciso XIV, 144 e 223, inciso V, da Constituição do Estado de São Paulo. Aduz que não cabe ao Município legislar sobre distribuição ou dispensação de medicamentos, drogas ou correlatos, na medida em que essa competência é da União e, de modo suplementar, dos Estados. Sustenta que a norma combatida, padece de vício de iniciativa, pois cria para a Administração Pública obrigações e despesas,



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

invadindo competência do Poder Executivo. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e, ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 3.746, de 03 de setembro de 2018, do Município de Salto.

Eis a síntese necessária.

A Lei nº 3.746, de 03 de setembro de 2018, do Município de Salto, tem a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizado, no Município de Salto, a implantação do programa Medicamento Solidário, objetivando o reaproveitamento e o descarte responsável de medicamentos no Município.

Art. 2º Fica autorizado, a critério da Administração Pública, que as unidades de saúde do Município sejam postos de recebimento de medicamentos que não tenham sido utilizados e que estejam dentro do prazo de validade.

Art. 3º Fica autorizado, a critério da Administração Pública, que as unidades de saúde do Município de Salto sejam postos de recebimento de medicamentos com prazo de validade vencido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Fica autorizado que os farmacêuticos responsáveis pelas unidades de saúde do Município de Salto façam a triagem e avaliação dos medicamentos que podem ser aproveitados daqueles que devem ser descartados.

Art. 5º O acondicionamento dos medicamentos deve ser feito em embalagens separadas dos demais e redistribuídos a população após uma rigorosa inspeção.

Art. 6º Os medicamentos, que não estejam em condições de serem reutilizados, deverão ser descartados, na mesma forma do descarte dos resíduos hospitalares.

Art. 7º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo em 90 (noventa) dias após sua publicação.”

Ora, plausível a argumentação exposta na inicial, na medida em que a Lei, de autoria parlamentar, ao impor ao Poder Executivo Municipal, a execução de programa específico na rede municipal de saúde, em princípio, avançou sobre campo de gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Noutro bordo, o fato de se tratar de lei autorizativa, *in thesis*, não tem o condão de afastar a alegada inconstitucionalidade, notadamente porque o Executivo não necessita de autorização do Legislativo para a prática de atos tipicamente administrativos, pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do Plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo. A propósito ensina Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração (...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (in “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E, ainda, a respeito do processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... **as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos**” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Ed. Saraiva, p. 111/112).

2. Diante do exposto, processe-se, com liminar para suspender (*ex nunc*) a eficácia da Lei nº 3.746, de 03 de setembro de 2018, do Município de Salto, até julgamento final da ação, vez que se encontram presentes os requisitos para tanto, pois, em juízo de cognição sumária, a norma combatida, *in thesis*, padece de vício de iniciativa, bem como viola o princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto no artigo 5º da Constituição do Estado.

Assim, estando presentes, a *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, no caso de sua subsistência, concedo a liminar, comunicando-se.

3. Requistem-se informações do Presidente da Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal de Salto, a serem prestadas em 30 dias.

4. Cite-se o Procurador-Geral do Estado para, em querendo, manifestar-se sobre a Lei impugnada.

5. Após, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

Ricardo Anafe
Relator



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

LEI Nº 3746, 03 DE SETEMBRO DE 2.018
(Autoria do Vereador Marcio Conrado)

"Dispõe sobre a implantação do programa denominado "Medicamento Solidário" no âmbito das unidades de saúde do Município da Estância Turística de Salto.

LUIZ CARLOS BATISTA, Presidente da Câmara da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 47, II, da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado, no Município de Salto, a implantação do programa Medicamento Solidário, objetivando o reaproveitamento e o descarte responsável de medicamentos no Município.

Art. 2º Fica autorizado, a critério da Administração Pública, que as unidades de saúde do Município sejam postos de recebimento de medicamentos que não tenham sido utilizados e que estejam dentro do prazo de validade.

Art. 3º Fica autorizado, a critério da Administração Pública, que as unidades de saúde do Município de Salto sejam postos de recebimento de medicamentos com prazo de validade vencido.

Art. 4º Fica autorizado que os farmacêuticos responsáveis pelas unidades de saúde do Município de Salto façam a triagem e avaliação dos medicamentos que podem ser aproveitados daqueles que devem ser descartados.

Art. 5º - O acondicionamento dos medicamentos deve ser feito em embalagens separadas dos demais e redistribuídos a população após uma rigorosa inspeção.

Art. 6º - Os medicamentos, que não estejam em condições de serem reutilizados, deverão ser descartados, na mesma forma do descarte dos resíduos hospitalares.

Art. 7º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo em 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO – ESTADO DE SÃO PAULO
aos 03 de setembro de 2.018 – 320º da Fundação


Luiz Carlos Batista

Presidente da Câmara da Estância Turística de Salto


Rosângela Candelária Mantovani Martins
Secretária Legislativa de Administração

Registrada na Secretaria Administrativa da Câmara da Estância Turística de Salto, afixada em local de costume em 03 de setembro de 2.018, e publicada na imprensa local.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"